



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 39.657
(Processo n.º. 2003/50460-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 311/00, e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SESP

Responsáveis: Srs. NELY YACHIYO ONUMA DE OLIVEIRA – Prefeita à época e JOSÉ JURACI L. DE LIMA – Prefeito

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução dos valores conveniado. Aplicações de multas regimentais.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA : Processo n.º. 2003/50460-8

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 311/2000, celebrado entre a SESP e a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE, no valor de R\$ 25.000,00 subscrito pela Sra. Nely Yachyo Onuma de Oliveira, para “Implementar Ações de Saúde no Município”.

A SESP não apresentou o laudo de fiscalização e execução do Convênio previsto na Cláusula Terceira 3.1.b do Convênio.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 35/36 dos autos, considera a Sra. Nely Yachyo Onuma de Oliveira e o Sr. José Juraci Linhares de Lima responsáveis respectivamente cada qual pela importância de R\$ 12.500,00, por não haverem comprovado o emprego dos recursos, recebidos respectivamente pela Sra. Nely Yachyo Onuma de Oliveira em 18.09.2000 e pelo Sr. José Juraci Linhares de Lima em 18.10.2001, estando sujeitos, ainda, a multa pela não prestação das contas.

O órgão técnico assinala, ainda que o Sr. Fernando Agostinho Dourado, deverá ser responsabilizado por não haver acompanhado nem fiscalizado a execução do Convênio.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os agentes públicos legalmente citados não produziram defesa.

A Secretária Executiva de Saúde, fls. 51 dos autos, enviou o relatório de fiscalização do Convênio subscrito por Zila Ferreira Lucas, atestando sua execução sanando, em consequência a falha do processo, quanto à apresentação do laudo de acompanhamento da obra.

O órgão técnico em sua manifestação final de fls. 53/54 dos autos, manifesta-se pela declaração em débito da Sra. Nely Yachyo Onuma de Oliveira e do Sr. José Juraci Linhares de Lima para com o erário estadual, respectivamente cada qual da importância de R\$ 12.500,00, pela ausência de comprovação das despesas objeto dos recursos recebidos.

O Ministério Público, representado pela Subprocuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer, pela irregularidade das contas com a devolução dos valores pelos respectivos responsáveis.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo irregulares as contas de responsabilidade respectivamente da Sra. Nely Yachyo Onuma de Oliveira e do Sr. José Juraci Linhares de Lima, com fundamento no art. 38, III, a, b, c da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, combinado com o art. 166, III, a, b, c do RITCE, ficando a Sra. Nely Yachyo Onuma de Oliveira compelida a devolver ao erário estadual a importância de R\$ 12.500,00 recebida em 18.09.2000 com os acréscimos legais e Sr. José Juraci Linhares de Lima compelido a devolver a importância de R\$ 12.500,00 recebida em 18.10.2001 com os acréscimos legais por não haverem prestado contas dos respectivos valores como exige o art. 70, § único da Constituição Federal, combinado com o art. 115, § 1º da Constituição do Estado e aplico a cada qual dos agentes públicos a multa de R\$ 1.250,00 correspondente a (10%) sobre o valor do dano causado ao erário estadual, com fundamento no art. 71, VIII da Constituição Federal, combinado com o art. 116, VII da Constituição do Estado e combinado ainda com os arts. 41 e 73 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

Os agentes públicos deverão ser notificados para efetuarem e comprovarem o recolhimento do débito e da multa no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, de acordo com o art. 47 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, sob pena de execução judicial com base no art. 73, § 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 116, § 3º da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 50 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar os respectivos processos legais para responsabilizar os agentes públicos, por ato de improbidade administrativa art. 37, § 4º da Constituição Federal combinado com o art. 26 da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 315 do Código Penal e art. 1º, II §§ 1º e 2º do Decreto Lei Nº 201, de 27.12.1967.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas

I - Devendo a Sra. NELY YACHIYO ONUMA DE OLIVEIRA, Prefeita à época (C.P.F. Nº. 184.360.642-91) devolver ao erário estadual a importância de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), devidamente atualizada, a partir de 18.09.2000 e multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais);

II – Atribuir ao Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito (CPF. Nº. 166.095.142-91) devolver ao erário estadual a importância de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), devidamente atualizada, a partir de 18.10.2001, e multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) pelo dano causado ao erário estadual;

III – Os responsáveis deverão recolher aos cofres estaduais as respectivas importâncias no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 04 de abril de 2006.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à Sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr.
Antonio Maria f. Cavalcante
Aj/Mat..0100026